



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2036840-04.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000308811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036840-04.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CONTESP SERVIÇOS GERAIS DE CONTABILIDADE SOCIEDADE SIMPLES LTDA., é agravado LUIZ FERNANDO M. S. COMÉRCIO, SERVIÇO E GESTÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), ANTONIO NASCIMENTO E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

VIANNA COTRIM
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2036840-04.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE: CONTESP SERVIÇOS GERAIS DE CONTABILIDADE
SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

AGRAVADO: LUIZ FERNANDO M. S. COMÉRCIO, SERVIÇO E GESTÃO
DE EVENTOS ESPORTIVOS LTDA.

COMARCA: SÃO PAULO

EMENTA: Agravo de instrumento -
Execução de título extrajudicial relativa à
prestação de serviços - Gratuidade de
justiça - Pessoa jurídica - Precariedade
financeira comprovada - Deferimento do
benefício - Agravo provido, com
observação.

VOTO Nº 52.709
(recurso digital)

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão
que, em execução de título extrajudicial relativa à prestação de serviços,
indeferiu pedido de justiça gratuita.

Sustenta a agravante, em síntese, que antes de
indeferir o pedido de justiça gratuita o magistrado deve oportunizar a
produção de provas da hipossuficiência financeira, o que não ocorreu, de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2036840-04.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

modo que a decisão agravada deve ser anulada. Argumenta, em complementação, que não possui condições de arcar com as despesas processuais porquanto utiliza toda a sua receita para a manutenção de suas atividades, tal como pagamento de aluguel, de salários, impostos etc. Alega, no mais, que a contratação de advogado particular não impede a concessão do benefício, sendo dever do Estado prestar tal assistência judiciária gratuita a quem provar não possuir recursos para suportar as despesas processuais. Busca, por isso, a reforma do ato judicial combatido. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo ativo.

Concedida a liminar, o recurso foi regular e tempestivamente instruído. Determinei a exibição de documentos que evidenciem a atual situação patrimonial da agravante para melhor análise do pedido de gratuidade.

Dispensada a providência do artigo 1.019, inciso II, do CPC por ausência de procurador constituído. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a decisão de fls. 43/44, com o seguinte teor:

“(…) O artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. O artigo 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que “A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2036840-04.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”. Já o artigo. 99, §3º, do mesmo diploma dispõe que “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência. Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 481/STJ: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” Observo que, pelos documentos juntados às fls. 23/27, não se infere a impossibilidade da exequente arcar com as custas deste processo. Ademais, importante consignar que as custas se encontram em seu patamar mínimo, bem como há constituição de advogado particular, o que, por si só, não impede a concessão do benefício da gratuidade, mas fornece indícios, junto com os demais elementos supramencionados, de que a exequente possui condições de arcar com as referidas custas. Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela exequente, o que não pode ser admitido. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente comprove o recolhimento das custas iniciais e das custas para citação postal, sob pena de cancelamento da distribuição. (...)”.

Entrementes, preservado o convencimento da i. magistrada, prospera a irresignação.

Cuidando-se de pedido de gratuidade judiciária em favor de pessoa jurídica, à vista da falta de expressa previsão na Lei



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2036840-04.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

1.060/50, houve construção pretoriana pela possibilidade de concessão do benefício, desde que provada a impossibilidade de custeio do processo.

O Código de Processo Civil contém disposições a respeito do tema. O art. 98 prevê expressamente a possibilidade de concessão da gratuidade para a pessoa jurídica, sendo que os §§ 2º e 3º do art. 99 permitem concluir que, nesses casos, a empresa deverá demonstrar sua incapacidade de suportar as custas e despesas processuais.

Nesse aspecto, portanto, não houve modificação nos pressupostos para o deferimento da gratuidade processual às pessoas jurídicas.

E a Colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.015.372/SP) há tempos pacificou seu entendimento a respeito do tema, deixando consignado que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos.

Preconiza, também, a Súmula 481 da mencionada Corte:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Assim, possível o deferimento do benefício à pessoa jurídica, desde que comprovada a insuficiência de recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVO DE INSTRUMENTO
Nº 2036840-04.2025.8.26.0000
26ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso, a condição financeira da agravante permite concluir que ostenta a situação de premência econômica que afirma, uma vez que a Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS - período de apuração 01/01/2024 a 31/12/2024 - fls. 20/23) demonstrou que a pessoa jurídica não teve entradas significativas, ao passo que as despesas foram elevadas.

Por outro lado, o balanço patrimonial exibido (fl. 24) comprova que a empresa possui dívidas e baixo patrimônio líquido, o que, em princípio, não infirma o pleito concernente à obtenção da gratuidade processual.

Vale dizer, há que se atentar para a realidade da recorrente que vem atravessando, a meu ver, dificuldades financeiras para honrar seus compromissos, o que torna evidente a situação deficitária que enfrenta, não se afigurando lícito, portanto, obstaculizar o acesso à Justiça para defesa de seus interesses.

Portanto, de rigor a reforma da r. decisão de primeiro grau para deferir a gratuidade processual à agravante, sem prejuízo de eventual impugnação, em sede própria, pela parte adversa.

Pelo exposto, por esses fundamentos, dou provimento ao agravo, com observação.

VIANNA COTRIM
RELATOR